



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 14/2026

Protocolo nº 449/2026

Autoria: Vereadores Antonio Alessandro Mansano, Fabricio Cesar Martelozzi, Fernando Souza, Karina de Fátima Grossi, Luci Amorim dos Reis e Marcio Aquaroni Navachi

SÚMULA: Institui a padronização, ampliação e regulamentação das vagas de estacionamento preferencial no Município de Mandaguáçu, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelece critérios de uso, fiscalização e penalidades, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mandaguáçu, a política de padronização, implantação, substituição e ampliação das vagas de estacionamento preferencial destinadas a:

- I – Pessoas com deficiência;
- II – Pessoas idosas;
- III – Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – Pessoa com deficiência: aquela definida na legislação federal vigente;
- II – Pessoa idosa: com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III – Pessoa com TEA: aquela devidamente identificada por laudo médico ou documento oficial, nos termos da legislação federal (Lei nº 12.764/2012).

CAPÍTULO II DA SINALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO

Art. 3º O Município promoverá a implantação e substituição gradual das placas de sinalização das vagas preferenciais, observando:

- I – Normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- II – Normas da ABNT, especialmente a NBR 9050 (acessibilidade);
- III – Identificação visual clara e distinta para cada público beneficiário.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas com TEA deverão:

- I – Ser devidamente sinalizadas com símbolo específico;
- II – Estar localizadas em pontos estratégicos de fácil acesso;
- III – Garantir segurança e acessibilidade ao usuário.

Art. 5º A substituição das placas será realizada de forma gradual, conforme desgaste natural, visando:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

- I – Evitar aumento de despesas públicas;
- II – Garantir eficiência na gestão dos recursos;
- III – Manter a atualização contínua da sinalização.

CAPÍTULO III DO USO DAS VAGAS

Art. 6º O uso das vagas preferenciais fica condicionado à apresentação obrigatória de credencial válida, emitida por órgão competente, contendo:

- I – Identificação do beneficiário;
- II – Validade do documento;
- III – Vinculação ao veículo, quando exigido.

Art. 7º Para pessoas com TEA, será aceita:

- I – Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA);
- II – Documento equivalente emitido por órgão oficial.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei observará as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e dos órgãos municipais competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 9º O uso irregular das vagas sujeitará o infrator:

- I – À penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro;
- II – À aplicação de multa;
- III – À remoção do veículo, quando necessário.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO E AMPLIAÇÃO

Art. 10 O Município realizará levantamento técnico periódico para:

- I – Avaliar a quantidade de vagas existentes;
- II – Identificar necessidade de ampliação;
- III – Adequar as vagas às normas de acessibilidade.

Art. 11 Poderão ser firmadas parcerias com:

- I – Entidades representativas;
- II – Associações de pessoas com deficiência;
- III – Organizações ligadas ao TEA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, observada a legislação federal aplicável.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo fortalecer a política de inclusão e acessibilidade no Município de Mandaguáçu, ampliando o respeito e garantindo direitos às pessoas com deficiência, idosos e, especialmente, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A inclusão das pessoas com TEA nas vagas preferenciais representa um avanço social significativo, alinhado à legislação federal e às boas práticas adotadas em diversos municípios brasileiros.

Além disso, a proposta foi estruturada com responsabilidade fiscal, prevendo a substituição gradual das placas, evitando impacto financeiro imediato aos cofres públicos.

Trata-se de uma medida que vai além da mobilidade urbana, promovendo dignidade, respeito e conscientização da população.

Plenário Vereador Marcilio Periotto, 04 de maio de 2026.

Antonio Alessandro Mansano
Vereador

Fabricio Cesar Martellozzi
Vereador

Fernando Souza
Vereador

Karina de Fátima Grossi
Vereadora

Luci Amorim dos Reis
Vereadora

Marcio Aquaroni Navachi
Vereador